



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0016775-25.2014.815.2001

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Andréa Melo de Lima
Advogado : Delano Magalhães Barros – OAB/PB nº 15.745
Apelado : Banco Itaucard S/A.
Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MORAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPRESSA INCLUSÃO DO PROCESSO OBJETO DA LIDE NA AVENÇA. IRRESIGNAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO À BOA-FÉ OBJETIVA E AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA (ARTS. 187 E 422, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL). MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- Atua em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), vedado pela lei e pela moral, a parte que realiza acordo extrajudicial incluindo expressamente o processo objeto da lide e, em seguida, apela da homologação judicial que extinguiu a ação com resolução de mérito.

- “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*”

(Art. 187 do CC/02)

- “*Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*” (Art. 422 do CC/02)

- “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.”
(Art. 487 do CPC/15) Destaquei!

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Andréa Melo de Lima** em face da sentença (fls. 116/117) proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital **que**, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela, homologou o acordo extrajudicial realizado entre a autora/recorrente e o demandado/apelado, **Banco Itaucard S/A**, extinguindo a ação com resolução de mérito.

Em suas razões recursais (fls.121/139), a insurgente alega que a transação extrajudicial apenas englobou a ação de consignação em pagamento e revisional, ambas em apenso, não contemplando o presente processo de danos morais, motivo pelo qual pugna pelo prosseguimento e procedência da pretensão.

Contrarrazões ofertadas às fls. 142/146.

A Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de pronunciamento - fls. 155/156.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, após acurado exame dos autos, verifica-se que a própria autora, através de seu patrono, via petição de fls. 136/137 (Lide apensa nº 0011843-28.2013.815.2001), expressamente mencionou o processo indenizatório moral em apreço como incluso no acordo de fls. 139/140 (Ação apensa nº 0011843-28.2013.815.2001), motivo pelo qual não lhe assiste razão na tentativa de rediscussão da matéria.

Aliás, no item 5 da transação suprarreferida, consta que a promovente, ora apelante, abre mão de eventuais pretensões indenizatórias decorrente do contrato 30410-5020599 - exatamente o mesmo da celeuma em discussão.

Tem-se, portanto, que à presente hipótese, é aplicável o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente, no qual é conferido aos litigantes o direito de pôr fim ao litígio mediante concessões mútuas.

Por sua vez, o art. 200 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

“Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

Assim, deve ser respeitada a autonomia de vontade em se tratando de direitos disponíveis, como o dos autos, pois os demandantes podem convencionar outra regulamentação normativa para o deslinde da questão.

Outrossim, a norma jurídica positivou a obrigação moral de vedação ao comportamento contraditório. Com efeito, decorrente da boa-fé objetiva, a expressão latina *venire contra factum proprium* corresponde a proibição de comportamento contraditório de um indivíduo na relação jurídica, buscando impedir a prática de um ato que contraria comportamento anterior do agente.

Tem-se como base a confiança na conduta que se estabeleceu no tempo, conforme Enunciado nº 362 CJF, da IV Jornada de Direito Civil, que diz:

“A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.”

Vejamos os citados dispositivos:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”
(Art. 187 do CC/02)

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”
(Art. 422 do CC/02)

Em decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, é possível verificar a aplicação da cláusula de proibição do comportamento contraditório, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓ-

RIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Afronta o princípio da boa-fé objetiva, sobretudo o da vedação ao venire contra factum proprium, o comportamento contraditório das promitentes vendedoras de cobrar o valor atualizado do saldo devedor, depois de ter assegurado aos promitentes compradores que esse saldo ficaria congelado por determinado tempo. 2. Meros aborrecimentos decorrentes de comportamento contraditório da construtora não configuram danos morais. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime. (TJ-DF - APC: 20130111132646 DF 0029456-69.2013.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 21/01/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/02/2015. Pág.: 267).

No mesmo sentido, ementou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREPARO. CUSTAS ESTADUAIS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. PRECLUSÃO LÓGICA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do venire contra factum proprium.

3. Se após intimada, a parte não recolheu importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1164394/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018)

Portanto, restou patentemente demonstrado que a autora atuou em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), vedado pela lei e pela moral, pois realizou acordo

extrajudicial incluindo expressamente o processo objeto da lide e, em seguida, apresentou o presente apelo contra a homologação judicial, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação, para confirmar a sentença que homologou a transação celebrada entre as partes, extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias , Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/11